



“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 304/2025, de 26 de setembro de 2025, de autoria do vereador PROF.º DR. THIAGO REIS que dispõe sobre: “A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM VIAS PÚBLICAS QUE APRESENTEM DEFICIÊNCIA DE INFRAESTRUTURA URBANA, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FISCAIS E LEGAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Nos termos da Constituição Federal, especificamente em seu artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos seguintes termos:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local.				

O conceito de “interesse local” deve ser compreendido como toda matéria cuja relevância seja predominantemente municipal, em relação ao Estado e à União, não podendo ser interpretado de forma isolada, mas sim dentro de um contexto de autonomia e responsabilidade federativa.

O projeto sob análise propõe a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis residenciais localizados em vias públicas que apresentem deficiência de infraestrutura urbana essencial. Tal proposição insere-se de forma clara na competência legislativa e tributária do Município, uma vez que trata de tema de interesse local, voltado à justiça fiscal, à eficiência na prestação dos serviços públicos e à melhoria da qualidade de vida da população.

No plano constitucional, o artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência, entre eles o IPTU, previsto no artigo 156, inciso I, da mesma Carta. Além disso, o artigo 145, §1º, consagra o princípio da capacidade contributiva, que deve orientar a tributação e assegurar equilíbrio entre o dever fiscal e a contraprestação estatal.

Dessa forma, a proposta legislativa harmoniza-se com os dispositivos constitucionais mencionados, ao buscar adequar a carga tributária à realidade de imóveis situados em locais carentes de infraestrutura urbana adequada, conferindo efetividade aos princípios da equidade tributária e da função social do tributo.

No que tange à iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que não há usurpação da competência privativa do Poder Executivo quando o parlamentar propõe política pública ou benefício fiscal que não cria cargos, funções ou altera a estrutura administrativa da Administração Pública.

No presente caso, o projeto de lei não inova na estrutura da Administração, limitando-se a autorizar a concessão de isenção tributária e a estabelecer critérios objetivos de elegibilidade, cabendo ao Poder Executivo regulamentar e executar a política fiscal. Assim, não se vislumbra violação ao princípio da separação dos poderes.

Tal entendimento é reforçado por precedentes recentes do STF, a exemplo do RE 1.497.273/SP, Rel. Min. André Mendonça (DJe 09/10/2024), e do ARE 1.447.546/GO, Rel. Min. Edson Fachin (DJe 17/06/2024), os quais reconhecem a validade de normas parlamentares que instituem políticas públicas ou benefícios sociais sem alterar o organograma da Administração, desde que utilizem estruturas já existentes e observem os limites da autonomia legislativa municipal.

No aspecto financeiro, a proposição trata de renúncia de receita, devendo observar o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 14 da Lei

1



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

---

**Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais exigem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e das correspondentes medidas de compensação.**

O projeto em análise já **contempla estudo preliminar de impacto orçamentário-financeiro**, atendendo formalmente às exigências legais. Ressalta-se, contudo, que a verificação da metodologia e da consistência dos dados apresentados é de competência dos órgãos técnicos da Administração Municipal e da **Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COF)** desta Casa Legislativa, a quem cabe a apreciação do mérito orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei**, por entender que está em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, cabendo ao Plenário deliberar sobre sua conveniência e oportunidade.

**É O PARECER.**

BOA VISTA/RR, 24 DE OUTUBRO DE 2025.

  
**VER. ITALO OTÁVIO  
PRESIDENTE**